



A Divisão de Provimento e Movimentação de Pessoas informou (id.0383246) que o atual enquadramento funcional do servidor Waldemar Miller Filho corresponde à Classe F – Nível III, adquirido em 10/01/2013, com relação disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), Edição 1162, de 18/02/2013.

No id.0488769, a DVINFF informa que foi deferida contagem em dobro de licença especial referente aos quinquênios de 11.01.1985 a 11.01.1990 e 11.01.1990 a 11.01.1995, perfazendo um total de 180 dias para efeito de aposentadoria. Inobstante, posteriormente foram usufruídas as licenças especiais relativas ao mesmo período de 1985/1990 e 1990/1995.

Segundo a AASGA (id.0491552) ao usufruir licenças que já haviam sido averbadas, o servidor tacitamente desavermou tais períodos. A Assessoria, então, questionou se haviam sido auferidas vantagens econômicas com a averbação (a exemplo do abono de permanência). Em caso negativo, sugeri a desaverbação com efeitos retroativos, sem prejuízo de elaboração de novo demonstrativo de tempo de contribuição. Além disso, questionou se haviam outros períodos de licença especial pendentes de averbação/gozo.

No id.0493082, informação de que a averbação das licenças não gerou a concessão de vantagens econômicas.

Mediante Despacho (id.0493389), foram os autos devolvidos à DVINFF para cumprimento integral das diligências espostas pela AASGA.

No id.0493892, novo Demonstrativo de Tempo de Serviço.
É o relatório.

A Lei Federal n. 8.213/1991, que trata sobre os planos de benefício da previdência social, dispõe em seu art. 96, inciso VIII que a desaverbação de tempo em regime próprio somente é possível quando não tiver gerado a concessão de vantagem econômica. O art. 127, inciso VIII, do Decreto n. 3.048/1999, 127, inciso é no mesmo sentido.

A averbação de férias e licença é direito somente no caso de não terem sido usufruídas. Tal posicionamento encontra precedentes, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça.

Da análise do caderno processual, forçoso concluir que as licenças especiais relativas à 1985/1990 e 1990/1995 devem ser desavermadas (como já o foram), de modo a regularizar a situação funcional do servidor. A licença relativa à 2015/2010, caso não gozada ou averbada, deverá ser indenizada quando de sua aposentadoria.

Pelo exposto, acolho o Parecer AASGA de id.0491552, por seus jurídicos fundamentos, adotando-os como minhas razões de decidir. Por conseguinte, **convalido a desaverbação** efetuada no id.0493892 e determino sejam os autos encaminhados à **Secretaria de Expediente** para publicação deste decisório.

Após, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Gestão de Pessoas** para continuidade no processo de aposentadoria por invalidez.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado Digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

AVISOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO – COLIC/TJAM

O Tribunal de Justiça do Amazonas torna público para conhecimento de todos os interessados que se encontra instaurada a licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**.

Pregão Eletrônico nº 047/2022

Processo Administrativo nº. 2022/00004213-00

CÓDIGO DA UASG: 925866

Objeto: Contratação de serviços de conectividade de Internet Simétrica (Rede IP) para o backbone do Poder Judiciário do Estado do Amazonas.

Entrega das Propostas: a partir do dia 13/06/2022, no site www.gov.br/compras

Abertura da Sessão Pública: dia 28/06/2022, às 10h00 (Horário de Brasília), no site www.gov.br/compras

Realização através do Portal: www.gov.br/compras

O edital e seus anexos poderão ser examinados e adquiridos gratuitamente através dos sites: www.gov.br/compras e www.tjam.jus.br.

Manaus, 08 de junho de 2022.

Tatiana Paz de Almeida
Pregoeira